

00, a multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.313

Processo nº. 2010/51063-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 914/2009 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL GENERAL GURJÃO e a SEDUC.

Responsável: Sra. DAMARES FERREIRA DA SILVA - Coordenadora.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 5.920,00 (cinco mil, novecentos e vinte reais);

II - Aplicar à Sra. Maria do Socorro da Costa Coelho, Secretária à época da SEDUC, CPF nº. 143.662.902-00, multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do laudo de acompanhamento e conclusão do convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.314

Processo nº. 2011/50766-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 037/2010, firmado entre o INSTITUTO DEUSDETH PANTOJA - ASIPAG.

Responsável: Sra. ÉRICA AUGUSTA MORAES GONÇALVES - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ÉRICA AUGUSTA MORAES GONÇALVES - Presidente, CPF nº 613.019.302-53, à devolução do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida monetariamente a partir de 23-03-2010, acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

III - Deixar de atribuir responsabilidade solidária ao Instituto, haja vista que a obrigação de prestar contas é do ordenador de despesas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.315

Processo nº. 2011/51581-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 151/2007 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO e a SEPOF.

Responsáveis: Espólio do Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS - Prefeito à época e Sr. ADIEL MOURA DE SOUZA - Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº

81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$80.000,00 (Oitenta mil reais) e dar quitação ao espólio do Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS, Prefeito à época;

II - Aplicar ao Sr. ADIEL MOURA DE SOUZA, Prefeito, CPF nº 190.161.822-68, multa no valor de R\$800,00 (Oitocentos reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.316

Processo nº. 2011/51851-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio no. 189/2010 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS e a SEDUC.

Responsável: Sr. EDSON DA SILVA BARROS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-82.799,52 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e aplicar ao Sr. EDSON DA SILVA BARROS - Prefeito à época, CPF nº 188.020.872-53, multa no valor de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.317

Processo nº. 2013/50326-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 027/2012 firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOÃO MALCHER DIAS NETO, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. JOÃO MALCHER DIAS NETO, Presidente, C.P.F. nº. 146.303.112-20, no valor de R\$-132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), sem devolução de valor;

II - Aplicar-lhe a multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverá ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.318

Processo nº. 2006/50679-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 085/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. ANSELMO HOFFMANN e AVERALDO PEREIRA LIMA - Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANSELMO HOFFMANN, Prefeito à época, CPF nº 195.869.149-68, à devolução do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 11/06/2004 e acrescido

de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário;

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA, Prefeito à época, CPF nº 029.524.672-34 à devolução do valor de R\$2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais), devidamente corrigido a partir de 22/09/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração de tomada de contas.

Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE e deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.319

Processo nº. 2007/51269-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 110/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEPOF.

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b,c,d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época, CPF. Nº 019.224.752-20, a devolução do valor de R\$5.370,30 (cinco mil, trezentos e setenta reais e trinta centavos), atualizada a partir de 28/09/2005, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo dano causado ao erário, e R\$1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.320

Processo nº. 2007/51832-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 064/2006 e Termo Aditivo firmados entre a AGÊNCIA DE EMPREGOS E PROJETOS SOCIAIS DE PARAUPEBAS e ASIPAG.

Responsável: Sra. LEDA MARIA SADALA BRITO, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c, d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LEDA MARIA SADALA BRITO, Presidente, CPF nº 430.259.002-53, à devolução de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), atualizada a partir de 21/12/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.321

Processo nº. 2007/51908-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 232/2000 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA